

O PODER AMBIVALENTE DA TECNOLOGIA, O IMPERATIVO CATEGÓRICO DE HANS JONAS E SUA ADEQUAÇÃO PARA A SOCIEDADE NA ERA DIGITAL

THE AMBIVALENT POWER OF TECHNOLOGY,
HANS JONAS' CATEGORIC IMPERATIVE AND ITS
ADEQUACY FOR THE SOCIETY IN THE DIGITAL AGE

MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO¹

BRUNO PAIVA BERNARDES²

ASTREIA SOARES BATISTA³

RESUMO

O uso da técnica moderna exige uma responsabilidade ética diante da ambivalência dos impactos do agir humano, em que a heurística do temor se apresenta como a melhor direção em favor da sociedade atual e futura. O novo dever ser reclama uma nova forma de pensar, privilegiando o diagnóstico de resultados negativos, de modo a considerar as possíveis ameaças que poderão advir das conquistas tecno-científicas. Assim, o presente artigo tem como objetivo investigar a aplicação da teoria da responsabilidade ética de Hans

- 1 Advogada. Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia (Universidade FUMEC). Especialização em Direito de Empresa e Direito Tributário (Centro Acadêmico em Direito da Universidade Gama Filho/RJ). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenadora da área civil e família do escritório Aristóteles Atheniense Advogados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0601593500558414>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9087-4454>.
- 2 Doutorando em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (aprovado com distinção), tendo sido bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). Pós-Graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas (2017). Pós-Graduado em Direito Processual pela UNISUL (2009). Professor de cursos Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, além de cursos preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador Adjunto e Diretor de Eventos, Ensino e Extensão do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Tem experiência na área de Direito, inclusive na orientação de pesquisas, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria do Direito e Metodologia da Pesquisa Científica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7434470214268190>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0340-0328>.
- 3 Doutora em Ciências Humanas - Sociologia pelo PPGSA/IFCS da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2006), com bolsa sanduiche na Universidade de Estocolmo/Suécia; Mestre em Sociologia da Cultura (1993) e Graduada em Ciências Sociais (1981) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Desde 1991 é professora Titular I da Universidade Fumec/MG, onde leciona nos cursos de graduação de Direito, Comunicação e Psicologia e no Programam de Pós-graduação em Direito. Tem experiência na área de Sociologia e Antropologia, com ênfase em Estudos da Cultura, da mídia e da relação Direito e Sociedade, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos sociais, das minorias, espaço urbano, música, cinema, diversidade cultural, diásporas e deslocamentos e cooperação internacional. Como pesquisadora tem contado com recursos da Fapemig, Funadesp, CNPq e ProPic- Fumec. Atua como parecerista da Funadesp, desde 2009 e de revistas científicas. No DGP é líder do grupo de Pesquisa Comunicação, Cultura e Mudança Social. Na gestão da Universidade FUMEC foi Pró-reitora de Pesquisa, implantou e coordenou o Setor de Relações Internacionais, foi membro do Conselho Superior - Consuni, presidente do Conselho Superior de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão - Conseppe, do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP e membro do Núcleo Avançado de Ciência Tecnologia e Inovação- NATI e coordenadora do Mestrado em Estudos Culturais Contemporâneos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9502578040829098>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5072-1453>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PELLEGRINO, Maria Cristina Conde; BERNARDES, Bruno Paiva; BATISTA, Astreia Soares. O poder ambivalente da tecnologia, o imperativo categórico de Hans Jonas e sua adequação para a sociedade na era digital. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 261-278, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8504>.

Jonas no contexto da era tecno-digital. Indaga-se, como problema de pesquisa, se o princípio da responsabilidade proposto por Hans Jonas atende às exigências de conduta da sociedade digital contemporânea. Como hipótese, afirma-se que a sociedade digital contemporânea exige uma conduta autodeterminada para o domínio do agir individual, como essência do ser humano, ensejando uma adequação do imperativo categórico de Hans Jonas, que contemple um obstáculo natural à inexorável quebra da privacidade na era digital. Fora realizada, precipuamente, pesquisa bibliográfica, em livros, artigos e teses referentes ao tema. A pesquisa se insere na vertente jurídico-social, adotando, como raciocínio predominante, o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Hans Jonas; princípio da responsabilidade; tecnologia; imperativo categórico.

ABSTRACT

The use of modern technique requires an ethical responsibility in the face of the ambivalence of the impacts of human action, in which the heuristic of fear presents itself as the best direction in favor of current and future society. The new must be called for a new way of thinking, privileging the diagnosis of negative results to consider the possible threats that may arise from the techno-scientific achievements. Thus, this paper aims to investigate the application of Hans Jonas' theory of ethical responsibility in the context of the techno-digital era. As a research problem, it asks if the principle of responsibility proposed by Hans Jonas meets the conduct requirements of contemporary digital society. As a hypothesis, it states that the contemporary digital society requires self-determined conduct for the domain of individual action, as the essence of the human being, giving rise to an adaptation of Hans Jonas' categorical imperative, which contemplates a natural obstacle to the inexorable breach of privacy in the era digital. Bibliographic research was primarily carried out in books, articles, and theses related to the theme. The research is inserted in the juridical-social aspect, adopting, as predominant reasoning, the hypothetical-deductive.

Keywords: Hans Jonas; principle of responsibility; technology; categorical imperative.

1. INTRODUÇÃO

Uma novidade de quase meio século, a tecnologia digital prometeu – e, de fato, cumpriu – o sonho de um mundo conectado, onde os dados e informações pessoais constituem-se em ativos financeiros importantes, capazes de definir estratégias e decisões, nos mais variados segmentos da sociedade.

Os avanços tecnológicos, que expõem a pessoa humana a novas situações, e por isso, a novos perigos, reclamam uma ética da responsabilidade, por meio da resignificação do poder humano, decorrente do autodidatismo incontrolável e da velocidade das mudanças promovidas pelo agir humano. Contemporaneamente, o homem experimenta o rompimento entre a teoria e a prática. Acopla a ciência à técnica, para dar aplicação prática ao conhecimento teórico, por meio da tecnologia, que passa a ser a marca da sociedade.

Se a (r)evolução técnico-científica tem promovido transformações no modo de viver, de pensar e de se relacionar, isso significa que o agir humano também se transformou, e, a partir desse novo agir, impõe-se, igualmente, um novo pensar reflexivo sobre a atuação humana. Esse novo pensar está intrinsecamente relacionado à responsabilidade ética, ou seja, à responsabilidade na valoração moral do agir humano diante da ignorância das consequências e do impacto de novas tecnologias. Nesse contexto, a ética se apresenta como um fator de moderação do agir por agir, do fazer por fazer, e o receio das consequências se revela um recurso metodológico para reflexão ética.

A revolução tecnológica, experimentada desde o final do século XX, deu ao homem a noção – ou suposição – de poder controlador sobre a humanidade, que conduziria à expansão infinita das condições da vida humana. Contudo, se por um lado a tecnologia trouxe avanço e desenvolvimento, por outro trouxe a necessidade de controle do poder e de previsibilidade dos prognósticos.

As novidades e a intromissão tecnológica na vida cotidiana causaram a ilusão de que todos os problemas estarão solucionados pelo poder da própria tecnologia. Cada vez mais o homem se vê compelido à atualização compulsória dos equipamentos, impulsionado pelo conhecimento e sua instrumentalização, não obstante a imprevisibilidade das consequências práticas de sua descoberta. A tecnologia não mais obedece a razão humana, ao contrário, impõe-se como o condutor da humanidade, numa obsolescência programada da vida humana.

O agir humano não se limita ao comportamento de indivíduos singulares, mas abarca, também, os sujeitos coletivos que antes não experimentavam a ética por si, como organizações, indústrias, órgãos de pesquisa, empresas de tecnologia, assim considerados como agentes complexos que produzem ação em todo o planeta de forma significativa, e que, por isso, também devem assumir uma responsabilidade ética, antes reservada ao ser humano.

A partir do momento em que o desenvolvimento tecnológico colocou o homem em condições teóricas e práticas de destruir sua própria autonomia, liberdade e privacidade, ameaçando garantias individuais reconhecidas universalmente, a ação do homem passou a reclamar limites, se não pela consciência ética, decerto pelo poder normativo.

Com efeito, o desenvolvimento tecnológico não afeta somente a seara econômica, mas, igualmente, a esfera pessoal, em que os cidadãos se veem em meio a novas relações sociais e políticas, assumindo a posição de objetos pensados como meio para instrumentalização da técnica.

Foram essas evidências que despertaram a reflexão de pensadores para uma ética contemporânea, aplicada ao agir tecnológico, isto é, aplicada às transformações da ação humana no novo cenário tecnológico-digital, para o qual as éticas tradicionais não se mostravam mais suficientes.

Assim, o presente artigo tem como objetivo investigar a aplicação da teoria da responsabilidade ética de Hans Jonas (2006) no contexto da era tecno-digital. Indaga-se, como problema de pesquisa, se o princípio da responsabilidade proposto por Hans Jonas atende às exigências de conduta da sociedade digital contemporânea. Como hipótese, afirma-se que a sociedade digital contemporânea exige uma conduta autodeterminada para o domínio do agir individual, como essência do ser humano, ensejando uma adequação do imperativo categórico de Hans Jonas, e que contemple um obstáculo natural à inexorável quebra da privacidade na era digital.

No tópico dois, abordar-se-ão os motivos da reflexão e da proposição da ética da responsabilidade de Hans Jonas como um novo dever, ser e agir humanos. No terceiro tópico, o estudo tratará da heurística do medo – ou heurística do temor, numa tradução mais consentânea ao contexto filosófico –, em que o filósofo alemão pretende que a ética esteja interligada antes ao receio do que ao desejo pelo novo, para que o desenvolvimento tecnológico não se transforme numa ameaça, ou, de fato, numa aniquilação da autenticidade humana. Em seguida, o tópico quatro tratará do imperativo categórico proposto por Hans Jonas, ainda que

à época o autor não tivesse ciência de que, no século XXI, as relações estariam estratificadas em meios digitais. Ao final, esse estudo ousa propor um imperativo categórico para a era digital, tendo como referencial teórico o imperativo categórico de Hans Jonas.

Fora utilizada, precipuamente, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos e teses. A pesquisa se insere na vertente jurídico-social (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), adotando, como raciocínio predominante, o hipotético-dedutivo.

2. A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS

Hans Jonas, filósofo alemão de origem judaica, com forte atuação intelectual ao longo do século XX, iniciou seus estudos como discípulo de Martin Heidegger, acompanhando seu mentor até a Universidade de Freiburg, onde conheceu Rudolf Bultmann e, sob sua orientação, apresentou a tese sobre gnose no cristianismo, que contém uma marcante originalidade “[...] ao demonstrar a ligação direta do gnosticismo antigo ao pessimismo existencial dos tempos modernos” (OLIVEIRA, 2014, p. 20).

A partir daí, a preocupação de Jonas com a colocação do homem no universo e a necessidade de autoafirmação para fixação de seu lugar no mundo, demonstrou a ambivalência do poder humano sobre a natureza, em que tanto o homem, como a natureza tornam-se objeto da técnica, “[...] que passa a crescer desvencilhada da capacidade reflexiva ética a respeito de suas potencialidades positivas e negativas” (OLIVEIRA, 2014, p. 12).

É na busca pelas bases de uma nova ética para a orientação da atividade tecnológica, que em 1979, Hans Jonas (2006) apresenta a obra “O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, em que propõe um novo conceito moral, em substituição aos antigos imperativos éticos, para proteção do homem e da natureza contra os riscos e perigos da técnica.

Sem se caracterizar como um tecnofóbico, o autor adverte sobre a necessidade de reafirmação da indispensável aliança entre o progresso tecno-científico e a elevação ético-moral, de modo a entender e orientar a natureza modificada do agir humano, propondo a responsabilidade ética na civilização tecnológica, sob um novo imperativo categórico.

Na apresentação do preceito ético de Hans Jonas, Maria Clara Lucchetti Bingemer, também citando o autor, assevera que:

Para que haja responsabilidade é preciso existir um sujeito consciente. Contudo, o imperativo tecnológico elimina a consciência, elimina o sujeito, elimina a liberdade em proveito de um determinismo. A hiperespecialização das ciências mutila e desloca a noção mesma de ser humano. Esse divórcio entre os avanços científicos e a reflexão ética fez com que Jonas propusesse novas dimensões de responsabilidade, pois “a técnica moderna introduziu ações de magnitudes tão diferentes, com objetivos e consequências tão imprevisíveis, que os marcos da ética anterior já não podem contê-los”. (BINGEMER, 2006, p. 18)

Com a ascensão nazista, Jonas viu-se forçado a deixar o território germânico, passando a residir na Inglaterra, onde se alistou no exército britânico, na luta contra o nazismo (OLIVEIRA,

2014). E foi durante a Segunda Guerra Mundial que Hans Jonas vivenciou e testemunhou os maiores horrores do emprego da tecnologia. Naquele contexto de guerra, o intelectual passou a manter um olhar crítico em relação ao domínio da tecnologia e sua aceitação cega pelo homem, exteriorizando sua preocupação com o futuro da humanidade e a autenticidade da vida humana em publicações como “Fenomenologia da vida: fundamentos para uma biografia filosófica”; “Ensaio Filosófico: do antigo credo ao homem tecnológico”; “Saber, fé, a razão e a responsabilidade: seus ensaios” (OLIVEIRA, 2014); até que em 1979, pela especificidade do tema, Hans Jonas (2006) publicou, em alemão, sua língua materna, a obra “O princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, cujas conclusões serviram de base para mais duas obras futuras, complementares ao estudo da responsabilidade ética (OLIVEIRA, 2014).

Hans Jonas referencia as bombas atômicas lançadas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki como exemplo do potencial destruidor e apocalíptico da tecnologia, sendo certo que nem o potencial destrutivo previsível foi capaz de controlar os poderes extremos do conhecimento tecnológico e sua utilização, que o ser humano insiste em continuar conquistando e exercendo (JONAS, 2006).

A despeito de o conhecimento tecnológico já haver demonstrado a capacidade de construir bombas, provocar desastres radioativos e ambientais, monopolizar a atenção dos homens, limitar a liberdade e a privacidade da humanidade, as consequências desse ilimitado saber foram e vêm sendo recebidas como um destino inevitável da evolução do conhecimento humano, com o qual o planeta, de forma global, terá que se submeter e se adaptar – para não dizer se escravizar – ao seu comando.

Com efeito, a utopia da solução tecnológica tornou-se um incentivo para a construção de um sistema ético filosófico, apoiado no ser, no sentido de existir, e não mais no “dever ser”, no sentido de agir, porque o agir humano atual tem repercussão no futuro da humanidade e, portanto, na condição de “ser” humano (JONAS, 2006).

Diante da pergunta se deve existir alguma coisa ao invés do nada, Hans Jonas (2006, p. 87) reformula a indagação e a coloca de forma fundamental para sua teoria, porquanto na sua visão ética há uma obrigação incondicional da existência humana, e “essa imposição se faz a partir de um dever primário com o Ser, em oposição ao nada”.

Sob esse prisma, Hans Jonas (2006, p. 95) desenvolveu os conceitos de bem, de dever e do ser, trazendo a concepção de que o centro da ética do futuro não está na doutrina do fazer comportamental, “[...] mas na metafísica, como doutrina do Ser, da qual faz parte a ideia do homem”. Não se trata simplesmente de alterar a ação, mas, fundamentalmente, quem promove a ação, de forma a legitimar a ação.

Ao “dever ser” humano, Jonas conecta a responsabilidade do ser, isto é, aos deveres do ser, que devem ser reconhecidos prioritariamente para o discernimento dos valores a serem considerados, para a conjecturação da futura existência humana. Sobre a teoria dos valores, Hans Jonas explica que:

[...] somente da objetividade se poderia deduzir um dever-ser objetivo, e com ele um compromisso de preservação do Ser, uma responsabilidade relacionada ao Ser. Nossa questão ético-metafísica sobre o dever-ser do homem, num mundo que deve ser, transforma-se numa questão lógica sobre os *status* dos valores como tais. Na situação atualmente precária e confusa da teoria do

valor, com seu ceticismo, em última análise niilista, esse não é um empreendimento promissor. Mas ele tem que ser empreendido, ao menos em função da clareza uma responsabilidade relacionada ao Ser. (JONAS, 2006, p. 103)

Hans Jonas não trata a responsabilidade do ser ou dever ser a partir de atos passados, como se se tratasse de punição ou culpa de um ato mal feito, atrelado à causa ou motivo de agir. A proposição ética jonasiana parte de uma visão consequencialista, tendo por base o compromisso por fazer ou deixar de fazer algo diante dos efeitos ambivalentes do ato presente, isto é, as consequências do ato. Trata-se da responsabilidade por algo que deve ser evitado no futuro, já que se trata de uma ética dirigida para o futuro.

A partir da noção da responsabilidade pelo resultado, e das dimensões das ações tecnológicas “[...] de forma cumulativa e provavelmente pouquíssimo reversível (OLIVEIRA, 2014, p. 119), Hans Jonas percebeu a necessidade da construção de uma ética voltada para aplicação da técnica, em razão da ambivalência de seus efeitos (benéficos e maléficos), bem como na automaticidade de sua aplicação, na medida em que a execução da técnica não se dá mais pela necessidade de utilização, mas pelo mero poder autônomo de utilizar.

As novas dimensões globais de espaço e tempo expandem os efeitos da tecnologia, remetendo a um novo pensar ético, o que também ocorre pela ruptura do antropocentrismo, porque o impacto da técnica não está mais restrito ao homem, mas, sim, a todos os seres humanos e não humanos, nascidos e não nascidos, que sustentam a sobrevivência humana (JONAS, 2006).

Nesse norte, o filósofo repousa o princípio da responsabilidade ética para civilização tecnológica no potencial apocalíptico da tecnologia, que valora a ética ontológica em termos metafísicos diante de questões cruciais que “indicam em que medida podemos arriscar com as apostas técnicas e quais riscos devem ser considerados inadmissíveis” (SUSIN, 2017, p. 30).

A ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas (2006) parte, assim, da ameaça da tecnologia moderna, caracterizada por uma autopropulsão, quase patológica, em busca da infinita superação, em que o produzir acaba por prevalecer sobre o agir, e o *homo faber*, numa apropriação do conceito de Hannah Arendt⁴, superior ao *homo sapiens*.

Isso porque a técnica acabou por ultrapassar os objetivos delineados em tempos passados, quando sua criação e utilização era medida pela necessidade humana “[...] e não como um caminho para um fim escolhido pela humanidade” (JONAS, 2006, p. 43).

Atualmente a tecnologia tornou-se o empreendimento central do homem, baseado na necessidade do contínuo progresso, em função do desenvolvimento na busca de um domínio total sobre as coisas e o próprio homem. Trata-se da superação do *homo sapiens* pelo *homo faber*, ávido pelo emprego inventivo incessante, ainda que o homem não houvesse necessitado ou reclamado por essa superação tecnológica.

Assim, “A tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana” (JONAS, 2006, p. 43). O produzir toma o lugar do agir. Logo, a moral do agir perde espaço para a moral do produzir, demandando novos imperativos e uma intervenção social na forma de política pública, tal a abrangência dos efeitos da tecnologia no tempo e espaço.

4 Homem como fabricante de artefatos duráveis construindo um mundo mediante o domínio de uma *téchne*, para “[...] quem todo instrumento é um meio de atingir um fim prescritos” (ARENDR, 2010, p. 185).

Porque a tecnologia provoca modificação do comportamento humano, Hans Jonas justificou a necessidade de reflexão ética diante do novo agir, sem o que o homem continuaria num delírio prometeico, como parceiro de Deus, criando e submetendo toda a natureza às suas conveniências, independentemente das consequências que essa criação possa trazer, conduzindo a humanidade “[...] ao maior desafio já posto ao ser humano pela sua própria ação” (JONAS, 2006, p. 21).

Em outras palavras, uma vez evidenciado o poder da técnica em sua forma de atuação, e considerando que toda atuação exige um exame moral, as mudanças significativas e inéditas provocadas nessa forma de atuação também reclamam o mesmo exame moral.

Enquanto a técnica foi concebida para satisfação de necessidades vitais, submetida à natureza, a técnica moderna apresenta-se para o domínio e exploração da natureza. Nesse passo, há que se analisar até que ponto a técnica, como hoje idealizada e empregada, modifica o agir humano outrora experimentado, porquanto o homem nunca esteve desatrelado da técnica. Vale dizer, a análise ética do agir humano “visa à diferença humana entre a técnica moderna e a dos tempos anteriores” (JONAS, 2006, p. 29).

Da intromissão da tecnologia no agir humano resulta o deslocamento da visão ética antropocêntrica, antes voltada para o relacionamento humano ou de cada homem consigo mesmo, para o relacionamento do homem com o mundo, por meio da *techné*, baseado no dever ser, seja em virtude da ampliação das consequências do agir humano no espaço e no tempo, seja pelo fato de o homem colocar-se como um objeto da técnica para um fim.

Em razão do determinismo tecnológico que elimina a consciência, o sujeito e a liberdade em proveito do imperativo da técnica, a responsabilidade ética de Jonas insere o ulterior no horizonte de reflexão ética, apresentando-se como uma barreira à ciência que se impõe e se legitima pela mera necessidade de superação. É a novidade qualitativa das ações humanas que conduzem à necessidade de ressignificação do conceito de ética, porquanto nunca considerada nas perspectivas da ética tradicional (JONAS, 2006, p. 29).

A ambivalência do poder tecnológico, potencializada para o mal ou para o bem, é que impõe a consciência ética no uso da tecnologia. Tivessem todas as tecnologias o exclusivo uso benéfico, não haveria necessidade avaliá-las eticamente. É exatamente no risco da tecnologia, apresentada como solução de todos os problemas, sem mensurar os riscos e ameaças advindas de seu emprego, que se reclama por uma nova responsabilidade ética.

Ao relegar o homem ao plano secundário, a tecnologia assume o protagonismo da evolução da humanidade, como uma ciência que leva ao conhecimento imprevisível, que não é mais desenhado para responder exclusivamente pela necessidade do homem, mas apresenta-se como uma direção na busca do progresso pelo progresso, obediente à ideia cega da superação técnica anterior.

Na ausência de neutralidade, a tecnologia coloca-se na posição central do agir, em que a ética precisa avaliar não só a intenção ao fazer, mas também as consequências no fazer tecnológico, de onde pode nascer o risco, sendo curiosamente o maior risco da tecnologia no êxito (pelo mal perpetrado) do que no fracasso (OLIVEIRA, 2014).

Na análise da dualidade entre o bom uso e o mau uso da técnica, Jonas trabalha uma ética em função do alcance do agir no tempo e no espaço. Isto é, enquanto nas técnicas pas-

sadas o agir tecnológico tinha um alcance imediato, limitado às fronteiras e desatrelado de um planejamento de longo prazo, a técnica atual, na era digital, mostra-se imediata, global e com reflexo nas gerações futuras.

Assim são os algoritmos que, desenhados para o reconhecimento das necessidades humanas, possibilitam o processamento de enormes quantidades de informações de forma centralizada, tal qual os algoritmos computacionais, que por meio de aprendizado autônomo (*machine learning*) assumem a autoridade de decidir, definir, perfilar e planejar, enquanto o homem abdica de seu poder de fazer as escolhas certas.

Diante dessa ditadura digital, Harari (2018) apresenta 21 lições para o século XXI, em obra que chama atenção para o fato de que quando a autoridade passa de humanos para algoritmos, o mundo deixa de ser um campo de ação de indivíduos autônomos na busca pelo melhor. Ao invés, o universo transforma-se em um fluxo de dados, em que os organismos vivos são tomados como uma análise combinatória de DNA algorimizáveis para atender as necessidades de outrem.

É na fusão da biotecnologia com a tecnologia de informação que a humanidade se coloca diante dos maiores riscos que o gênero humano já se deparou, de modo a impor uma responsabilidade ética no agir (dever ser) como nunca imaginado pela ética tradicional antropocêntrica e, talvez, nem por Hans Jonas, não fosse a preocupação do filósofo alemão em antever os efeitos de um prognóstico negativo sobre a humanidade.

Para Hans Jonas (2006), a ética na civilização tecnológica não pode prescindir do exercício da futurologia a partir dos danos presentes e dos riscos hipotéticos decorrentes do agir atual, a fim de gerar um diagnóstico ético do que se deve esperar, do que se deve incentivar, do que se deve evitar frente ao que se deve esperar, visto que o risco geraria a potencialidade de alterar atitudes e comportamentos para o futuro.

Ao apresentar o ensaio de uma ética para a civilização tecnológica, Hans Jonas (2006, p. 21) argumenta que o homem só tem noção do que está em jogo quando sabe o que está em jogo, somente com a antevisão da desfiguração do homem é que se chegará ao conceito do homem que se quer preservar. A bússola ética para o desenvolvimento tecnológico é a previsão do perigo, denominada pelo autor como “heurística do medo” (JONAS, 2006, p. 21).

A heurística do medo, ou heurística do temor, numa tradução mais consentânea à percepção filosófica apresentada por Hans Jonas (OLIVEIRA, 2014), constitui-se em um dos pontos centrais da constituição do princípio da responsabilidade ética, porquanto a capacidade de previsão de prognósticos negativos impõe um agir responsável, alterando o agir presente de modo a evitar que o indesejável ocorra, “[...] tendo como premissa a preservação das futuras gerações e todas as formas de vida” (SUSIN, 2017, p. 36).

Na concepção ética de Hans Jonas, o temor do agir laboraria como uma prevenção às ações danosas do que poderia ocorrer diante da utilização de uma determinada tecnologia, o que acabaria por influenciar diretamente o comportamento humano imediato. Segundo o idealizador do princípio da responsabilidade ética na era tecnológica:

Precisamos da ameaça à imagem humana – e de tipos de ameaças bem determinados – para, com o pavor gerado, afirmarmos uma imagem humana autêntica. Enquanto o perigo for desconhecido não se saberá o que há para se proteger e porque devemos fazê-lo: por isso, contrariando todo a lógica e

método, o saber se origina daquilo contra o que devemos nos proteger. Esse aparece primeiro e, por meio da sublevação de sentimentos, que se antecipa o conhecimento, nos ensina a enxergar o valor cujo contrário nos afeta tanto. [...] O que nós não queremos, sabemos muito antes do que aquilo que queremos. Por isso, para investigar o que realmente valorizamos, a filosofia da moral tem de consultar o nosso medo antes do nosso desejo. (JONAS, 2006, p. 70-71).

Para além da ética tradicional, que se pauta em princípios já conhecidos, a ética da responsabilidade se baseia, pois, na descoberta dos princípios não conhecidos, mas cuja suposição torna-se necessária e urgente para afastar os riscos sobre os interesses futuros, fundados numa aposta no tempo presente.

Para o pensamento jonasiano, esse é o novo papel do saber moral, em que o “saber torna-se um dever prioritário, mais além de tudo o que anteriormente lhe era exigido” (JONAS, 2006, p. 41). Exigir-se-á um saber de dimensão futura do agir humano à frente do saber técnico/teórico, ainda que dificilmente o saber teórico possa antecipar a magnitude dos efeitos de sua aplicação, o que confere um risco maior ao agir, e, por conseguinte, um maior significado ético do agir no presente.

Para Hans Jonas (2006, p. 41):

Reconhecer a ignorância torna-se, então, o outro lado da obrigação do saber, e com isso torna-se uma parte da ética que deve instruir o autocontrole, cada vez mais necessário, sobre o nosso excessivo poder. Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada. (JONAS, 2006, p. 41)

Trazendo para o contexto atual, houvesse o ser humano projetado os riscos da tecnologia que conduziram à ditadura digital, vivenciada no século XXI, ter-se-ia percebido, e talvez evitado, que o universo inteiro se tornasse um fluxo de dados, em que o homem se veria fundido à tecnologia e por ela *hackeado* em sua essência, ficando exposto a uma enxurrada de manipulações guiadas pela decodificação consentida do sistema operacional humano.

3. A HEURÍSTICA DO MEDO (TEMOR) NA ERA DIGITAL

O ponto central da responsabilidade ética de Hans Jonas está representado pela heurística do medo, em que o ser humano só terá o alcance de suas ações se projetado seu resultado indesejado. É pelo exercício da futurologia, diante de prognóstico negativo das ações, que o futuro se abriria em novas possibilidades, enquanto a humanidade manteria as rédeas sobre seus próprios desejos, os males poderiam ser minimizados (JONAS, 2006).

O poder tecnológico atual não comporta mais ações otimistas fundadas na utopia de que a solução imediata, em razão do saber à mão, está desconectada do futuro, e que as consequências dos atos de hoje serão responsabilidade somente daqueles que a vivenciarão. Importa dar preferência ao receio do mau, em que o futuro não pode ser esperado pelos êxitos

acumulados da tecnologia, ou pelo fato de que uma nova técnica advém da mera adaptação da técnica anterior, recusando-se, por isso, a qualquer freio voluntário ou questionamento de cunho ético imediato.

Nesse sentido, antes do que o medo, o temor é próprio da ética, motivo pelo qual a proposição heurística de Hans Jonas não traz um sentimento de fraqueza ou impotência, mas, sim, “uma premissa reflexiva sobre os perigos que se tornam reais, na medida em que se evidenciam as possibilidades de sua concretização” (OLIVEIRA, 2014, p. 134).

Sob essa percepção, Oliveira (2014) identifica que a melhor tradução do conceito de *heuristik der furcht* é heurística do temor, diferentemente do que propuseram Marjane Lisboa e Luiz Barros Montes na tradução para o português da obra “O Princípio da Responsabilidade: o ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” (JONAS, 2006). Isso porque o medo traduzir-se-ia em um estado alterado de consciência, em que o indivíduo ver-se-ia paralisado diante do fato e a ética não teria espaço. Já o temor não é algo patológico que leva à fuga diante do mesmo fato. Ao contrário, conduz o indivíduo ao enfrentamento “da situação, numa tentativa de bem orientar a ação, o que significa, nesse caso, evitar que o projetado imaginativamente se efetive concretamente (OLIVEIRA, 2014, p. 134).

Não se trata de condenar a tecnologia a um necessário e implacável mau prognóstico, sobretudo se considerada a ambivalência das ações humanas. A utopia da tecnologia está fundada no êxito passado, assim identificado nas ações que corresponderam às expectativas da humanidade. Apesar da propalada intenção de reconfigurar e melhorar as condições de vida humana, ainda assim a tecnologia conta com vieses egoísticos ou partidários, que acabam camuflados pelo entusiasmo e ingenuidade com que os êxitos da técnica vêm sendo acolhidos pelo homem.

Ao seu tempo, Hans Jonas focava nos efeitos maléficos trazidos pela ação humana sobre a natureza, em que o homem acreditava estar acima da natureza e não como mais um elemento do ambiente natural, fixado na crença do controle total, enquanto ignora as adversidades que o seu agir pudesse lhe apresentar.

Contudo, tratando-se de uma ética que tem a ver com o agir, a consequência lógica é a de que qualquer ação humana direta ou indireta, modificativa da natureza, não prescinde da análise ética, na medida em que mesmo a ação indireta acabará por impactar o ambiente natural humano, mormente se considerada a máxima de Lavoisier (2012, p. 77) de que “na natureza, nada se cria nem nada se perde, tudo se transforma”.

Nesse contexto, o que esperar da tecnologia digital e seus impactos imediatos e futuros? Quais as consequências que a virtualização da comunicação trouxe à humanidade?

Morto em 1993, aos 93 anos, Hans Jonas experimentou um pouco daquilo que hoje seria a *disrupção*⁵ tecnológica, assim compreendida como uma inovação que traz a ruptura dos padrões conhecidos. Na análise das consequências dos atos humanos, Jonas já indicava que o uso desmedido da tecnologia, muitas das vezes sem a premente necessidade, deu ao homem a sensação de poder, o que viria a ser identificado pelo professor israelense Harari (2018) como ditadura digital.

5 Cf. Disrupção, [2021]: “Ato ou efeito de romper(-se); ruptura, fratura, dirupção”. Termo contemporaneamente associado às mudanças bruscas, impulsionadas pelos meios tecnológicos.

Ao reconhecer na tecnologia o mote eleito pelo ser humano para evolução da civilização, o filósofo contemporâneo israelense faz uma análise nos mesmos moldes propostos por Hans Jonas, para constatar que as mudanças já vivenciadas e aquelas que poderão advir da virtualização das relações sociais, comerciais, amorosas e até parentais, ainda não receberam o necessário tratamento ético. De acordo com Harari:

Considerando o imenso poder destrutivo de nossa civilização, não podemos nos dar ao luxo de ter mais modelos fracassados, guerras mundiais e revoluções sangrentas. Desta vez, os modelos fracassados podem resultar em guerras nucleares, monstruosidades geradas pela engenharia genética e um colapso completo da biosfera. Portanto, temos que fazer melhor do que fizemos ao enfrentar a Revolução Industrial. (HARARI, 2018, p. 58)

O temor do estudioso israelense não se assenta, exclusivamente, no colapso da biosfera, mas, também, e sobretudo, na sedutora intervenção da inteligência artificial na sociedade contemporânea apresentada, a princípio, de forma facultativa, para então assumir a autoridade pelo livre arbítrio de indivíduos humanos (HARARI, 2018).

Desde a década de 1960, a aplicação da inteligência artificial povoava o enredo de filmes de ficção científica.⁶ Imaginava-se como o ser humano ganharia o espaço sideral. Como o indivíduo seria capaz de contatar qualquer pessoa em qualquer lugar, que um documento poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo, sem perder o valor ou como um erro ortográfico poderia ser reeditado sem a necessidade de reescrever todo o texto. Pensava-se na facilidade de acesso à informação e sonhava-se com a possibilidade de reunir num único lugar todos os dados que interessam a um assunto.

Desde a década de 1960, a humanidade já detinha a técnica de comunicação algoritmizada e contava com a possibilidade de que algoritmos viessem a resolver questões primárias e complexas, sem, contudo, projetar que a futura revolução tecnológica poderia estabelecer uma ditadura dos algoritmos do *big data*⁷, ao mesmo tempo em que solaparia a ideia de liberdade e privacidade.

Se hoje os dados pessoais transformaram-se numa riqueza acessível a empresas, organizações, agentes públicos e até outros cidadãos, contribuindo para manipulação, vigilância e direcionamento articulado do indivíduo, é porque há 20 anos algoritmos foram desenvolvidos para o processamento de dados sem precedentes, tornando acessível a todos o que antes era acessível somente ao titular.

Há menos de uma década esse cenário apocalíptico inspirava séries televisivas.⁸ Hoje os seres humanos desconsideram a possibilidade de que, com a evolução da tecnologia digital e da biotecnologia, a coleta de dados não mais dependerá do consentimento do indivíduo. Que a partir da concessão de dados às redes virtuais de interação social, às organizações de comércio digital, às empresas públicas e privadas, qualquer um será capaz de coletar, regis-

6 Cf. Jornada..., 1970; Blade..., 1982; Matrix, 1999; A Rede, 1996.

7 Cf. Big..., 2021: "Big data são ativos de informações de alto volume, alta velocidade e/ou alta variedade que exigem formas inovadoras e econômicas de processamento de informações que permitem uma visão aprimorada, tomada de decisões e automação de processos." (BIG..., 2021, tradução nossa). Texto original: "Big data is high-volume, high-velocity and/or high-variety information assets that demand cost-effective, innovative forms of information processing that enable enhanced insight, decision making, and process automation."

8 Cf. *Black Mirror*, série televisiva na qual apresenta ficção com temas que examinam a sociedade contemporânea, as consequências imprevistas das novas tecnologias (BLACK..., 2011).

trar e transferir todos os dados pessoais e biométricos do cidadão, a quem interessar, porque concentrados em aparelhos de celular ou em nuvem de dados (*cloud computing*).

Tal situação impôs a regulamentação da circulação de dados pessoais no Brasil por meio da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, [2020]), norteadas pelas considerações que embasaram a edição da Lei de Proteção de Dados Europeia, entre elas:

(6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. (UNIÃO EUROPEIA, [2016]).

Se a informação é poder, por que o homem dispõe voluntariamente desse poder em favor de desconhecidos? Por que as pessoas, como titulares de seus dados pessoais, disponibilizam sua vida de forma ampla, submetendo-se à vigilância informacional?

A resposta está no presente, em que as informações são agrupadas em grandes volumes, por organizações públicas ou privadas, voltadas para seus próprios interesses, enquanto a população permanece cegamente escravizada pela utopia de que a exposição fará do indivíduo um ser humano completo, conectado e igualado, ou que a tecnologia digital representará somente um ganho de tempo. Apesar da previsão utópica, a realidade não correspondeu às expectativas projetadas. Ou o homem não promoveu a análise prognóstica de seu agir, ou, se a exerceu, ignorou o prognóstico negativo das consequências de seus atos para um futuro, agora vivido, impondo-se medidas normativas governamentais, voltadas para regulamentar o que grande parte da humanidade sequer compreende.

Esse hiato entre a expectativa utópica e a realidade pode ser debitado à ambivalência dos atos, que impõe à civilização tecnológica a responsabilidade ética de conhecer os fatos e sopesar as consequências da intenção ou da ação humana para o presente e para o futuro, valendo-se da fórmula *in dubio pro malo*, que, além de dar expressão ao dever ético, apresenta-se como um anteparo ao perigo imaginado, possibilitando o recuo tecnológico científico, quando percebido um mau prognóstico (JONAS, 2006).

Somente o agir ético pelo temor poderá arrefecer o poder da tecnologia, diante do entusiasmo e da inocência “com que os êxitos da técnica vem sendo aceitos e praticados em todos os âmbitos da sociedade humana, sob insígnia da utopia do progresso” (OLIVEIRA, 2014, p. 136).

Por ser heurístico, o temor das consequências leva em consideração o saber teórico e factual. O primeiro, relacionado às questões éticas, subjetivas, fundamentais para a vida humana; o segundo, relacionado ao empirismo objetivo, de onde é possível fazer previsões acerca do futuro. Tanto a análise objetiva como a subjetiva, vale dizer, factual ou teórica, apoiam-se reciprocamente na busca dos prognósticos, “visto que o saber dos princípios éticos, de certo modo, depende do saber empírico, que acaba por se apoiar no real, nas possibilidades e nas previsões resultantes” (SUSIN, 2017, p. 41).

A ética do futuro, desenhada pelo filósofo alemão, está no temor pelo que ainda não foi experimentado e nem possui afinidades nas experiências passadas. Para Jonas (2006, p. 72), deve-se preferir o *malum* imaginado ao *malum* experimentado, produzido de forma intencional, no dever de projetar um *malum* futuro de forma adequada para evocar o temor correspondente ao agir racional em prol da humanidade e não como anteparo à ameaça individual.

Ainda que Hans Jonas não houvesse conhecido a inteligência artificial em uma realidade irrevogável e irrenunciável, sabe-se que suas ideias não se mostravam contrárias às descobertas tecnológicas. A hipótese filosófica é a de que, para conhecer essa realidade técnico-científica, o ser humano precisa sair da caverna e descobrir a proposição do mundo para ele próprio (os fatos), para, empiricamente, sob o temor do mau, falsear o que se afirma ser bom para ele. Só pelo conhecimento da realidade, de forma subjetiva e objetiva, com seus prós e contras, imediatos e futuros, o ser humano poderá assumir os riscos de forma ética e consciente para uma vida autêntica.

Todos os fatos históricos são mais bem compreendidos quando analisados por suas consequências. Contudo, as consequências da *tecnologização* da sociedade poderão retirar do homem o poder de enxergar as coisas como de fato aconteceram, e perpetuar o erro para as próximas gerações, o que impõe um gerenciamento imediato e reflexivo, sob novo imperativo categórico, ante o temor de que a inteligência humana seja artificializada ou, irremediavelmente, aniquilada.

4. O IMPERATIVO CATEGÓRICO DE HANS JONAS

O homem, com produto da natureza, sempre foi um ente indiscutivelmente conectado ao mundo. Do homem parte qualquer ideia de dever referente à conduta humana, até que o agir tornou-se o objeto do dever – “isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico futuro” (JONAS, 2006, p. 45).

Para Hans Jonas (2006, p. 47-48), o dever moral significa conservar o mundo físico e a essência humana na Terra, o que importa em proteger a sua vulnerabilidade diante da ameaça da evolução da tecnológica, a partir do seguinte imperativo categórico: “Aja de tal modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou expresso negativamente: “Aja de modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” (JONAS, 2006, p. 47-48).

O imperativo ético proposto por Hans Jonas busca adequar-se aos desafios apresentados pelo protagonismo da técnica nos tempos contemporâneos, em que o novo agir humano deverá ser o objeto central da preocupação, na busca de um progresso responsável.

Antes do comando moral proposto por Hans Jonas, Immanuel Kant (2009) havia proposto o seguinte imperativo: Aja de tal modo que tu também possas querer que a tua máxima se torne lei. Para Jonas, o imperativo de Kant pressupunha uma coincidência na concepção geral humana, em que a expressão “tu também possas” decorre da racionalidade na aceitação da ideia por todos os atores da sociedade, como uma lógica do “poder” ou “não poder”

que expressa a “[...] autocompatibilidade ou incompatibilidade, e não aprovação moral ou desaprovação.” (JONAS, 2006, p. 47).

Com efeito, enquanto o imperativo categórico de Kant era voltado para o indivíduo, e seu critério era subjetivo e momentâneo, o imperativo categórico proposto pelo filósofo do século XX “[...] clama por outra coerência: não a do ato consigo mesmo, mas as dos seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro.” (JONAS, 2006, p. 49).

Sob esse prisma, Hans Jonas apresenta uma crítica à ideia do filósofo prussiano do século XVIII, ao generalizar a ética humana, como se a máxima de um indivíduo se concretizasse no exercício geral da comunidade, tornando-se inquestionável à visão de outrem. Ou seja, Kant apostava na boa vontade do homem em fazer a escolha certa, supondo que a escolha individual sempre será correta e considerada. Já o imperativo de Jonas busca a lei moral, para atingir sentimentos do indivíduo, na consideração das consequências dos atos para o futuro e a sua responsabilidade em relação à humanidade.

Em outras palavras: o imperativo categórico de Immanuel Kant não levava em consideração a escolha do indivíduo, de acordo com a sua percepção do correto para si, isto é, o livre arbítrio do indivíduo naquilo que lhe atinge. Ao contrário, toma o agir de forma hipotética, como um pensamento individual generalizado, em que a responsabilidade objetiva se transforma numa responsabilidade subjetiva, em razão da autodeterminação individual.

Para Hans Jonas, Kant “[...] exortava cada um de nós a ponderar sobre o que aconteceria se a máxima de sua ação atual fosse transformada em um princípio da legislação geral” (JONAS, 2006, p. 48). Em sua análise crítica, o filósofo alemão refutou o imperativo kantiano quando não identificou em sua proposta a probabilidade de que a escolha individual privada, que não “[...] fosse de fato geral, ou que pudesse de alguma maneira contribuir para tal generalização” (JONAS, 2006, p. 48).

Apesar da diferença de proposições categóricas de Jonas e Kant, aquela apresentada para a práxis coletiva, e essa para o plano individual, imediato e interpessoal, Gabriel Insaurralde reconhece pontos comuns entre os filósofos, na medida em que ambos precisam de contar com “uma correspondência e concordância com uma lei externa à ação” (JUNGES, 2010). Questionado sobre a identidade entre os dois pensadores, Insaurralde assevera que:

Para Jonas, o mais importante é fazer uma lei que atinja os sentimentos, e que tenha a ver com as consequências do que se faz. Para Kant, se temos boa intenção, já é o bastante. Para Jonas, não. Ele argumenta que se pode ter boa intenção, como quando se joga um herbicida na terra. Por outro lado, não se sabe as consequências de sua ação. Aí está o problema. Se você não percebe as consequências de sua ação, esta pode se tornar imoral. Jonas atualiza o imperativo kantiano para a sociedade tecnológica. Por outro lado, Jonas é, por vezes, kantiano demais. Isso porque ele procura uma lei universal, ainda que voltada para as consequências da ação. Isso introduz a questão do futuro e da responsabilidade para a modernidade, sendo uma contribuição importante de Jonas. (JUNGUES, 2010).

A nova ordem protesta pela coerência dos atos com seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro. A responsabilidade ética jonasiana não considera as consequências reais como um valor, mas sim a valoração da subjetividade do agir diante das possíveis consequências, que atinjam, maleficamente, a essência humana e não humana. Nas palavras de Hans Jonas:

As ações subordinadas ao novo imperativo, ou seja, as ações do todo coletivo, assumem a característica de universalidade na medida real de sua eficácia. Elas “totalizam” a si próprias na progressão de seu impulso, desembocando forçosamente na configuração universal do estado das coisas. Isso acresce ao cálculo moral o horizonte temporal que falta na operação lógica e instantânea do imperativo kantiano: se este último se estende sobre uma ordem sempre atual de compatibilidade abstrata, nosso imperativo se estende em direção a um previsível futuro concreto, que constitui a dimensão acabada de nossa responsabilidade. (JONAS, 2006, p. 48-49)

O conhecimento está nas mãos humanas, como único ser dotado de inteligência e capacidade de previsibilidade de seus atos, seja por um prognóstico subjetivo ou objetivo, mas, em qualquer, caso intrusivo no modo de vida humana, e por isso, passível de valoração.

Após o coral de Antígona cantar os feitos humanos de romper os mares, domar os cavalos e capturar os peixes (SÓFOCLES, 2005), o homem domou os rios, diminuiu as distâncias e rompeu a força entre os núcleos atômicos, adaptando-os ao mais poderoso meio de destruição até hoje arquitetado. No comando de Jonas, o conhecimento ou a ignorância do poder devastador das bombas de Hiroshima e Nagasaki não precisaria estar condicionado ao empirismo, para que a idealização desse agir (usar a energia do núcleo atômico na bomba) fosse classificado como antiético. Bastava-lhe a possibilidade da destruição.

No modelo de Hans Jonas, a ética pertinente para a sociedade tecnológica não prescinde do comprometimento do homem de traçar o prognóstico de seus atos, a fim de racionalizar a importância, a necessidade e a conveniência do desenvolvimento e uso da técnica, sob pena da humanidade estar condenada ao fim, pelo esgotamento dos recursos naturais que sustentam a vida humana e a própria técnica.

4.1 POR UM IMPERATIVO CATEGÓRICO ADEQUADO À ERA DIGITAL

Apenas 25 anos após a morte de Hans Jonas, as consequências do agir humano mostraram-se evidentes nas mudanças climáticas e, por conseguinte, para a sobrevivência física do gênero humano. Para além dessa evidência, Yuval Noah Harari denunciou as mudanças que as tecnologias disruptivas trarão à natureza humana, visto que as pessoas têm opiniões diferentes quanto ao uso da bioengenharia e da inteligência artificial, e pela ignorância com que acolhem a proposição tecnologia. Para o autor de “21 Lições para o Século XXI”, “se o gênero humano não conseguir conceber e administrar diretrizes éticas globalmente aceitas, estará aberta a temporada para o Dr. Frankenstein” (HARARI, 2018, p. 157).

Do muito que já se disse sobre os perigos da inteligência artificial, é certo que os êxitos acumulados superam os percalços, mas, nem por isso, pode haver a aceitação incondicionada, inquestionável e desmedida da tecnologia em confronto à racionalidade humana, mormente quando o que está em jogo são direitos fundamentais próprios da dignidade da pessoa humana, que de um modo ou de outro, devem condizer com uma autêntica vida humana sobre a Terra.

A realidade pujante, até certo ponto imaginada, ou pelo menos temida por Hans Jonas, incita à formulação de imperativo categórico adequado à era digital: *Age de tal maneira como se sua individualidade representasse a máxima de sua essência humana.*

A proposição categórica desse estudo não está fundada no egoísmo humano, no sentido de desassociação do indivíduo com o mundo, mas, sim, no sentido de preservar seu lugar no mundo (enquanto ser humano), porquanto a essência humana está na individualidade. Enquanto o homem se mantiver fiel à sua essência livre, autônoma e racional, a sua capacidade de reação e proteção estará preservada para o exercício de sua singularidade, tanto para a vida atual, como para as vidas futuras. Segundo Hannah Arendt:

[...] destruir a individualidade é destruir a espontaneidade, a capacidade do homem de iniciar algo novo com os seus próprios recursos, algo que não possa ser explicado à base de reação ao ambiente e aos fatos. Morta a individualidade, nada resta senão horríveis marionetes com rostos de homem, todas com o mesmo comportamento do cão de Pavlov, todas reagindo com perfeita previsibilidade mesmo quando marcham para a morte. Esse é o verdadeiro triunfo do sistema: O triunfo da SS exige que a vítima torturada se deixe levar à força sem protestos, que renuncie e se entregue ao ponto de deixar de afirmar a sua identidade. (ARENDR, 1989, p. 506)

Se a reflexão de Arendt se assentou na força do nazismo, a reflexão desse estudo assenta-se na aparência enganadora da inteligência artificial, que, sob a bandeira da conquista evolutiva, coloca em risco a liberdade e a privacidade do indivíduo, que constituem a essência da vida humana.

Atenta à crítica de Hans Jonas sobre o imperativo categórico de Kant, a proposição de um imperativo categórico adequado à era digital apresenta a pronome possessivo *sua*, porque a individualidade de um pode não ser a individualidade do outro. Por isso, cabe a cada ser humano agir em função da sua individualidade, para que todos alcancem a individualidade própria, como sendo a essência humana, capaz de racionalizar e se defender das ações que ameacem sua essência.

Em outras palavras: se o imperativo para a era digital buscasse a individualidade na essência humana, presumir-se-ia que a individualidade seria atrelada a uma essência humana geral, e não ao indivíduo, como ente singular, autônomo e livre, apto a administrar sua autodeterminação.

5. CONCLUSÃO

O itinerário filosófico de Hans Jonas centra-se na tentativa de criar uma consciência individual para revisão dos erros e acertos da humanidade, com vistas a promover um prognóstico dos males das ações, que podem impactar a sobrevivência humana no planeta.

A partir da hipótese das consequências das ações humanas sobre a natureza, fundadas no avanço da tecnologia, apresenta-se necessária a reflexão sobre as consequências do mau uso da tecnologia, também considerada, agora, a tecnologia digital e a inteligência artificial que a sustenta, para o resguardo de uma vida humana digna.

A nova ordem mundial transformou o que antes era limitado, em ilimitado. Foi necessária a intervenção estatal para proteger as ingerências sobre a vida humana, ao mesmo tempo em que o Estado ainda se reserva o direito de cercear essa proteção, em defesa do cumprimento

da lei, do exercício de atividades próprias e da segurança pública. Apresentam-se previsões expressas dos limites da vida privada, regulados por dispositivos que garantem a sua proteção, e outros, que garantem a revelação da intimidade, para o bem comum.

Nesse novo contexto, o direito fundamental à proteção de dados é um componente essencial para o exercício do direito à privacidade, como condição para vida digna humana. O espaço eletrônico requer a observância da ética responsável, fundada na consciência individual, em prol do coletivo.

O receio dos resultados de uma relação social e política digitalizada deve ser encarado como um recurso metodológico para reflexão da responsabilidade ética sobre o agir humano, e assim representar um obstáculo do domínio da técnica sobre o mundo, como uma manifestação de poder autoritário, a que o ser humano deve se curvar, sob pena de se ver punido ou alijado do sistema político-social.

Agir de forma que os efeitos da ação humana não sejam destrutivos às vidas futuras é essencial não só para remodelação das condições de vida humana e extra-humana futuras, mas, também, para o modo de vida e pensamento atual, de forma que o homem deve se questionar sobre os riscos e ameaças do fazer técnico antes de fazer, considerando a ambivalência de seus efeitos, a automaticidade de sua aplicação, as novas dimensões globais no tempo e no espaço, ultrapassando as éticas tradicionais (antropocêntricas), que não mais respondem pelo agir humano modificado.

A virtualização das relações sociais, a manipulação desgovernada dos dados de indivíduos, colhidos e recolhidos como insumo para uma sociedade de vigilância capitalista, e a substituição do espectro privacidade por segurança, pelo controle no tratamento de dados, justificam a reflexão ética e sua responsabilização pelo olhar de Hans Jonas, em razão do alto impacto de suas consequências na vida humana.

Sendo a dignidade da pessoa humana o valor guia do ordenamento constitucional brasileiro, trata-se de um valor deontológico (além de axiológico), ou seja, moralmente necessário, que serve para nortear o fazer atual, no sopesamento entre o público e privado, certo e errado, justo e injusto, com o propósito de evitar as consequências indesejadas futuras.

REFERÊNCIAS

- A REDE. Direção: Irwin Winkler. [S. l.]: Columbia Pictures, 1996.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BIG data [verbeta]. In: GARTNER. *Gartner glossary*. [S. l.]: Gartner, 2021. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/big-data>. Acesso em: 4 fev. 2021.
- BINGEMER, Maria Clara Lucchetti. Apresentação. In: JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006. p. 17-22.
- BLACK mirror. Direção: Produtor: Barney Reisz. [S. l.]: Zeopotron, 2011.

BLADE Runner: o caçador de andróides. Direção: Ridley Scott. [S. l.]: Warner Bros, 1982.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 4 fev. 2021.

DISRUPÇÃO [verbetes]. In: INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Grande dicionário Houaiss*. [S. l.: s. n.], [2021]. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 4. fev. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século XXI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

JORNADA nas estrelas. Direção: Robert Wise. [S. l.]: Paramount Pictures, 1970.

JUNGES, Márcia. Hans Jonas e a atualização do imperativo categórico [Entrevistado: Gabriel Insaurralde]. *Revista do Instituto Umanitas Unisinos*, São Leopoldo, ed. 328, 10 maio 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3195-gabriel-insaurralde>. Acesso em: 4 fev. 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução, introdução e notas por Guido de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

LAVOISIER, Antoine Laurent. *Tratado elementar de Química*. Trad. Emídio C. Queiroz Lopes. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Química, 2012. t. 1.

MATRIX. Direção: Joel Silver. [S. l.]: Warner Bros., 1999.

OLIVEIRA, Jelson. *Compreendendo Hans Jonas*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. J. B. Mello e Souza. [S. l.]: Ebook Brasil, 2005.

SUSIN, Fernanda Prux. *Heurística do temor: técnica e responsabilidade em Hans Jonas*. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/3318>. Acesso em: 4 fev. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*. [S. l.]: EUR-Lex, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 4. fev. 2021.

Recebido/Received: 27.04.2021.

Aprovado/Approved: 08.05.2021.